



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI Nº 4.125, DE 11 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de **shows**, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, inclusive transexuais, em suas dependências.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, entende-se por estabelecimentos similares, as casas de eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entretenimento em que haja aglomeração de pessoas no interior, dos quais possa vir a ser configurada situação de risco à mulher, inclusive transexuais.

**Art. 2º** Ficam os administradores de bares, casas de **shows**, restaurantes e estabelecimentos obrigados a:

**I** - afixar, nos banheiros femininos avisos e painéis com orientações a mulheres, inclusive transexuais, que se sintam em situação de risco;

**II** - afixar, em local visível a todos os clientes, avisos e painéis com orientações aos frequentadores para procurar o responsável pelo estabelecimento ou funcionário habilitado para relatar o fato ocorrido;

**III** - disponibilizar pessoa responsável pelo estabelecimento ou funcionário habilitado para acompanhar e acolher mulheres, inclusive transexuais, que se identificarem como em situação de risco até o veículo da vítima ou até o local de embarque em outro modal de transporte público ou privado;

**IV** - disponibilizar pessoa responsável pelo estabelecimento ou funcionário habilitado para, se solicitado pela vítima, acompanhá-la até uma base dos serviços de segurança pública ou delegacia de polícia mais próxima.

**Art. 3º** As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

**I** - advertência, quando incidir nos incisos I e II do art. 2º desta lei;

**II** - multa, quando incidir nos incisos III e IV do art. 2º desta lei.

**§ 1º** A reincidência nos incisos I e II do art. 3º, autoriza a cominação da multa estipulada no inciso II do mesmo artigo.

**§ 2º** As penalidades dispostas neste artigo poderão ser aplicadas de forma individual ou cumulativa pela autoridade competente.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação,

Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre